

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procedimento SEI nº 29.001.0003248.2019-94

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. VINCULAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS DECORRENTES DE IMPOSTOS. PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO.

1. Lei Complementar nº 33, de 1º de dezembro de 2011, do Município de Guaratinguetá, que dispõe sobre a criação de incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico por meio de devolução de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devidamente recolhido pelo contribuinte, mediante vinculação de receita de imposto a cuja parcela tem direito o Município.

2. Incompatibilidade com o princípio da não afetação de receita de imposto a despesa (art. 176, IV, CE/89; art. 167, IV da CF/88).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (SEI nº **29.001.0003248.2019-94**), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos **artigos 7º. e 8º da Lei**

Complementar nº 33, de 1º de dezembro de 2011, do Município de Guaratinguetá, pelos seguintes fundamentos:

O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Complementar nº 33, de 1º de dezembro de 2011, do Município de Guaratinguetá, que “que dispõe sobre a criação de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Econômico no Município de Guaratinguetá e dá outras providências”, no que interessa, tem a seguinte redação:

(...)

Artigo 2º Poderão pleitear sua inclusão neste Programa de Incentivos, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como: I - Industriais; II - De logística; III - Comerciais de distribuição; IV - De prestação de serviços; V - Condomínio e loteamentos empresariais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas atividades aqui relacionadas; VI - Pólos industriais.

Parágrafo único - Dentre os empreendimentos prestadores de serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, os benefícios desta Lei só alcançarão, na área de ensino, os de nível superior.

Artigo 3º Não serão abrangidas pela presente Lei, as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente no varejo.

Artigo 4º Em relação aos empreendimentos industriais, a área útil, ou a ser ampliada, não poderá ser inferior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

Artigo 5º O Programa de Incentivos de que trata esta Lei abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, iniciando-se a contagem

na data da concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

I - IMPOSTOS: a) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por ato oneroso de bens imóveis, incidente sobre a aquisição do imóvel.

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução das obras civis de construção ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada a aquisição, o ISSQN terá isenção total.

c) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II – TAXAS:

a) Taxa de Licença para Localização.

b) Taxa de Licença para Funcionamento.

c) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Taxa de Vistoria.

d) Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por ato oneroso de bens imóveis, incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento dos incisos I e II, do art. 12, sob pena de exigência do imposto, atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei Complementar no 34/2012)

§ 2º A isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) é parcial, devendo ser aplicada a alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto, para a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, as quais serão isentas do ISSQN;

b) será extensiva às empresas contratadas ou subcontratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento da empresa beneficiada, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e, ainda não concluídos.

§ 3º. A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e, após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais.

§ 4º A isenção da Taxa de Licença para Publicidade é limitada à fachada da empresa. § 5º Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo incidirão somente sobre a área ampliada. Artigo 60 Os Empreendimentos Económicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 20 (vinte) anos. (Redação dada pela Lei Complementar no 34/2012).

Artigo 6º - Os Empreendimentos Económicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 20 (vinte) anos. (Redação dada pela Lei Complementar no 34/2012)

Artigo 7º. Os Empreendimentos Económicos que se enquadrarem às exigências desta Lei poderão, ainda,

pleitear concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados nos arts. 5º e 6º, o ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços das despesas relativas. (Redação dada pela Lei Complementar no 34/2012)

I - Aquisição do terreno necessário à construção ou ampliação do empreendimento;

II - Execução das obras civis do empreendimento, incluindo as obras de infra-estrutura, drenagem e licenciamento ambiental;

III - Aquisição de prédio(s) e execução de obras civis complementares necessárias à instalação do empreendimento.

Artigo 8º O ressarcimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias dar-se-á através de parcelas mensais, programadas a partir do segundo ano após a apresentação de sua primeira declaração de dados informativos para a apuração dos índices de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS a partir do Município de Guaratinguetá, de acordo com as regras de repasses da SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, será calculado conforme os seguintes critérios:

I - Até 60% (sessenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação o índice do referido tributo;

II - O ressarcimento ficará limitado:

a) ao valor total das despesas efetivamente realizadas e aprovadas;

b) ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, fixados no Artigo 6º desta Lei.

III - O valor do ressarcimento mensal será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e, será liberado pela Secretaria Municipal da Fazenda, após a sua devida análise e aprovação.

IV - A Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ao Município.

Artigo 9º Será também extensiva a concessão dos benefícios previstos nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei, aos novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como aos empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de leasing imobiliário e, terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos. (Redação dada pela Lei Complementar no 34/2012).

I - O prédio deverá possuir "habite-se";

II - A área útil não poderá ser inferior a 2000 m² (dois mil metros quadrados) e;

III - O prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único - A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, de acordo com a seguinte tabela: Contrato com prazo de 48 meses 50% dos benefícios Contrato com prazo superior a 48

meses 75% dos benefícios Contrato com prazo superior a 84 meses 100% dos benefícios.

(...)

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e, revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 3.783, de 03 de junho de 2005, assegurados os direitos adquiridos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2012).

A lei é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO

Os dispositivos normativos impugnados violam o princípio da proibição de vinculação de receita tributária, previsto no art. 176, IV, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta:

Art. 176 – São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o art. 218, § 5º, da Constituição Federal.

(...).

O preceito constitucional estadual supramencionado agasalha o princípio da não afetação, consistente na impossibilidade de vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, com exceção de algumas hipóteses previstas na norma constitucional.

O princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa denota a característica não vinculada dessa espécie tributária (Kiyoshi Harada. *Direito Financeiro e Tributário*, São Paulo: Atlas, 1998, 4ª ed., p. 74) e significa que *“não pode haver mutilação das verbas públicas. O Estado deve ter disponibilidade da massa de dinheiro arrecadado, destinando-o a quem quiser, dentro dos parâmetros que ele próprio elege como objetivos preferenciais”* (Régis Fernandes de Oliveira. *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 328).

O princípio da não afetação se justifica *“na medida em reserva ao orçamento e à própria Administração, em sua atividade discricionária na execução da despesa pública, espaço para determinar os gastos com os investimentos e as políticas sociais”* (Ricardo Lobo Torres. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 2ª ed., vol. V, p. 275), pois, *“em virtude da generalidade e da impessoalidade que haverão de presidir a elaboração e a execução do orçamento, em obséquio, inclusive, ao postulado de igualdade, que não poderia tolerar privilégios na destinação dos recursos públicos, que pertencem a toda a coletividade e não a um grupo de suseranos”* (Eduardo Marcial Ferreira Jardim. *Manual de Direito Financeiro e Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1994, 2ª ed., p. 25).

Como esclarece a literatura especializada, na atividade financeira, a Administração Pública deve ter a prerrogativa de estabelecimento de metas e prioridades e os recursos oriundos dos impostos se destinam, via de regra, ao atendimento das necessidades gerais, e o princípio tende a evitar leis que, vinculando receita proveniente de impostos, prejudiquem o custeio de despesas genéricas pelo orçamento (Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 1999, 3ª ed., p. 348; Pinto Ferreira. *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo: Saraiva, 1994, vol. VI, p. 115), assegurando *“que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir de análise*

rigorosa da situação existente” (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 697).

A vedação constitucional é prestigiada na jurisprudência para neutralização da destinação de imposto para financiamento de programa habitacional (RTJ 167/287), programas de desenvolvimento econômico (STF, ADI 1.759-SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 14-04-2010, v.u., DJe 20-08-2010), incentivo aos esportes (RTJ 202/68) e fornecimento gratuito de energia elétrica (STF, ADI-MC 2.848-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, 03-04-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 26), proclamando-se a inadmissibilidade de extensão das exceções constitucionalmente previstas ao princípio da não afetação.

Trata-se de princípio constitucional de obediência obrigatória não só pela União, mas, também, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios (STF, ADI 103-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 03-08-1995, v.u., DJ 08-09-1995, p. 28.353), atuando como princípio sensível e norma de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

Portanto, o princípio da não afetação é acima de tudo uma interdição dirigida à lei, ao processo legislativo e ao legislador, pois, como destacado pelo Ministro Celso de Mello, *“traduz vedação constitucional que incide sobre o legislador, pois impede que se proceda, em sede meramente legislativa, à vinculação”*, que *“há de ser observada pelo legislador comum, que não poderá fixar regras em sentido diverso, ressalvadas, unicamente, as situações excepcionais previstas, de modo expresso, no texto da própria Constituição da República”* (STF, ADI-MC 2.355-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, m.v., DJe 29-06-2007).

Cuida-se, também, de norma de direito financeiro e não de direito tributário (STF, AgR-RE 329.196-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 17-09-2002, v.u., DJ 11-10-2002, p. 42).

As exceções ao princípio estão topicamente enumeradas no art. 167, IV, e § 4º, da Constituição Federal, e concorrem outras expressamente indicadas na

Constituição Federal (arts. 100, § 15, 204, parágrafo único, 216, § 6º, 218, § 5º) e no Ato das Disposições Transitórias (arts. 71, 72, 79, 80, 82). **O art. 176, IV, da Constituição Estadual, reproduz o art. 167, IV, da Constituição Federal.**

A não afetação é a regra e a vinculação a exceção; dessa sentença decorre a inadmissibilidade da ampliação das exceções pelas Constituições Estaduais, Leis Orgânicas Municipais ou leis (STF, ADI 1.689-PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 12-03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 25), porque a sua enumeração é taxativa e sua sede é a Constituição Federal; ademais, essas exceções configuraram direito estrito, merecendo interpretação restritiva que refuta ampliações de seu alcance e de seu sentido.

O princípio da não afetação não diz respeito somente aos tributos próprios, como os do Município (ISS, ITBI, IPTU).

O § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, arrola expressamente outras exceções permissivas da vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos estaduais e municipais (artigos 155 e 156, Constituição Federal) e dos recursos da repartição das receitas tributárias (artigos 157, 158 e 159, I, *a* e *b*, e II), para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com a União. O § 4º do art. 167 da Constituição Federal cunha como exceção – merecedora de interpretação restritiva – a vinculação dos recursos decorrentes de transferências tributárias somente quando destinadas à prestação de garantia ou contragarantia à União para pagamentos de débitos com ela.

Sem obliterar a finalidade do princípio, o art. 176, IV, da Constituição Estadual, reproduzindo o art. 167, IV, da Constituição Federal, enuncia que a afetação vedada é da “receita de impostos”, e não “de impostos”, de maneira a frasear que o dispositivo compreende não somente a proibição da “vinculação de receita de impostos” como também a de “vinculação de impostos”, denotando o primeiro significado maior amplitude porque abarca receitas de impostos próprios ou não, como as decorrentes de transferências tributárias.

Não se pode perder de vista que, se é verdade que uma das exceções à não afetação é endereçada ao ente tributante na repartição do produto da arrecadação dos impostos (transferências públicas governamentais), a interpretação constitucional revela que, para a entidade dotada de competência tributária, a destinação de parcela da receita oriunda de seus impostos é vinculada às entidades políticas beneficiadas com a participação na arrecadação, e não que a titularidade ou o ingresso da receita daí partilhada na entidade beneficiada possa ser por ela vinculada, salvo aquela oriunda dos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal e para os fins ali indicados.

Ademais, ressalta a adequada exegese constitucional que, em se tratando de receita resultante da arrecadação e participação de imposto estadual (como o ICMS, por exemplo), a sua afetação (ou vinculação) só é admitida nas hipóteses constitucionalmente previstas, e não para as finalidades inscritas nos citados dispositivos legais vergastados.

Para o efeito do alcance do princípio da não afetação, é irrelevante se a receita é oriunda de imposto de competência própria ou alheia (isto é, resultante da participação). Como dito, a fórmula constitucional expressiva da regra da não afetação não menciona “vinculação de impostos”, mas, e com maior dimensão, “vinculação da receita de impostos”, o que abrange, destarte, a arrecadação tributária própria ou partilhada.

De fato, o dado relevante é a consideração do ingresso decorrente da participação no produto de impostos de outro ente tributante (transferência corrente) como receita pública derivada de natureza tributária, pois obtida a partir de obrigação legal que grava o patrimônio particular e transfere suas riquezas ao Estado – perfeitamente amoldada ao conceito de tributo constante do art. 3º do Código Tributário Nacional. Como salientado em julgamento do Supremo Tribunal Federal, é “irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos” (RTJ 202/68).

A vantagem prevista é um benefício ou incentivo financeiro.

No caso, o ressarcimento das despesas e investimentos privados é promovido através de recursos gerados pela arrecadação do ICMS. Trata-se, portanto, de vinculação proibida da receita de imposto a uma despesa, em flagrante inconstitucionalidade ao ordenamento constitucional. Neste sentido, pronuncia a jurisprudência:

“LEI ESTADUAL QUE DETERMINA QUE OS MUNICÍPIOS DEVERÃO APLICAR, DIRETAMENTE, NAS ÁREAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PARCELA (50%) DO ICMS A ELES DISTRIBUÍDA - TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO-AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS - INVIABILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR, AO MUNICÍPIO, A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E RENDAS QUE A ESTE PERTENCEM POR DIREITO PRÓPRIO - INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO - DOCTRINA - PRECEDENTES - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO ‘PERICULUM IN MORA’ - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA” (STF, ADI-MC 2.355-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, m.v., DJe 28-06-2007).

Nesse julgamento ficou assentado que:

“O exame do diploma legislativo estadual em causa parece evidenciar que a hipótese de afetação da receita oriunda da arrecadação de imposto (ICMS), nele prevista, não se subsume ao rol taxativo, que, em numerus clausus, encontra

fundamento no art. 167, IV, da Constituição da República, expondo-se, em conseqüência, tal vinculação – porque instituída com inobservância do modelo federal – à censura do próprio magistério jurisprudencial firmado, no tema, pelo Supremo Tribunal Federal, quer sob a égide da Carta Política anterior (RTJ 120/997, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RTJ 127/56, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RE 100.435-SP, Rel. Min. SOARES MUÑOZ), quer em face da vigente Lei Fundamental (RDA 185/148, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RDA 192/174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)”.

Em outro precedente, a Corte Suprema reforça a tese:

“(…) Com efeito, revela-se inexigível a majoração de um ponto percentual (de 17% para 18%), instituída pelas Leis paulistas n^{os} 6.556/89 e 7.003/90, que destinaram, o produto da arrecadação resultante dessa elevação tributária (ICMS), ao financiamento de programas habitacionais desenvolvidos e executados pelo Estado de São Paulo. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 183.906/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – e tendo em vista o princípio constitucional da não afetação da receita (RTJ 167/287) de impostos – proclamou a inconstitucionalidade dessa vinculação legal: “Imposto – Vinculação a órgão, fundo ou despesa (CF, art. 167, IV). A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito – aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3^o, 4^o, 5^o, 6^o, 7^o, 8^o e 9^o da Lei n^o 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.” Sob tal aspecto, a

decisão proferida pelo Tribunal de origem ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada por esta suprema Corte, na análise do tema ora em exame. (...)” (AI 489625/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/03/2004 PP-00045).

E em hipótese similar, este egrégio Órgão Especial assim decidiu em acórdão relatado pelo mui eminente Desembargador João Carlos Saletti:

“AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE Lei nº 1.638, de 19 de dezembro de 2006, do Município de Itirapuã, que “autoriza o Executivo a devolver 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências” A regra constitucional é de não afetação da receita tributária, impossibilitando a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo exceções expressamente constantes na Constituição Federal (art. 167, IV, da CF; e art. 176, IV, da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144) A lei impugnada viola o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas, vinculando receita a despesa pública ao autorizar o Poder Executivo a devolver 25% do IPVA recolhido pelo contribuinte que transferir veículos automotores registrado sem outros municípios para o Município de Itirapuã Violados os artigos 176, IV, e 144 da CE e 167, IV, da CF) Inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJSP, ADI 2270832-21.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. João Carlos Saletti, d.j. 14/09/2016).

Dessa forma, firme nessa premissa, reitero a evidente vinculação – proibida – de receita tributária prevista na lei local ora impugnada, que permite o ressarcimento de até 60% (sessenta por cento) do valor das quotas do tributo (ICMS) transferido à Prefeitura Municipal, em decorrência da participação

relativa do valor adicionado da empresa na formação o índice do referido tributo, segundo a lei municipal do Município de Guaratinguetá.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 33, de 1º de dezembro de 2011, do Município de Guaratinguetá.

Requer-se ainda que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Senhor Prefeito Municipal de Guaratinguetá, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado.

Posteriormente, aguarda-se vista para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

kb

Procedimento SEI nº 29.001.0003248.2019-94

Assunto: Apurar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 33, de 1º de dezembro de 2011, do município de Guaratinguetá, que dispõe sobre a criação de incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico por meio de devolução de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devidamente recolhido pelo contribuinte.

1. Distribua-se a inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Comunique-se a propositura da ação ao interessado.
3. Com relação ao artigo 5º da Lei Complementar nº 33/2011, deixo de propor ação direta de inconstitucionalidade, vez que a lei de iniciativa parlamentar que outorga isenção tributária de diversos tributos e taxas não invade competência privativa do Chefe do Executivo. Consiste em lei tributária benéfica e, portanto, assunto afeto à iniciativa concorrente. Inocorrente violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, II, XI e XIV, 174, 175 e 176, I, da Constituição Estadual.
4. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

kb